

**LEIS  
E  
DECRETOS  
DA  
PROVINCIA DO PARANÁ.**

**TOMO XV.**



**CURITYBA**

**TYP. PARANAENSE DE C. M. LOPES  
RUA DAS FLORES N.º 55.**

**1868.**

340-098162  
P223  
1868



# ÍNDICE

DA

## Collecção das Leis da Província do Paraná.

### TOMO XV.

PAG.

N.º 154—LEI de 9 de Março—Declara que o art. 5.º da lei de 13 de Maio de 1867 não revogou a de 13 de Abril do mesmo anno	1
N.º 155—LEI de 9 de Março—Autorisa o governo a despende annualmente a quantia de 20:000\$ com as estradas do interior...	2
N.º 156—LEI de 20 de Março—Reduz a 25000 por cabeça o imposto a que está sujeito o gado exportado.....	4
N.º 157—LEI de 21 de Março—Crêa uma cadeira de instrução primaria para o sexo feminino na colónia do Superaguy.....	5
N.º 158—LEI de 21 de Março—Restabelece a cadeira de instrução primaria para o sexo masculino, creada pela lei de 17 de Maio de 1865, no bairro das Peças.....	6
N.º 159—LEI de 21 de Março—Crêa na cidade de Antonina uma cadeira de instrução primaria para o sexo masculino.....	7
N.º 160—DECRETO de 21 de Março—Approva artigos de posturas da camara municipal da capital.....	8
N.º 161—DECRETO de 21 de Março—Approva artigos de posturas da camara municipal de Paranaguá .....	9
N.º 162—LEI de 23 de Março—Crêa uma cadeira de instrução primaria para o sexo masculino nos bairros de Butiatuba e Traunqueira .....	12
N.º 163—LEI de 26 de Março—Declara incompativel o exercicio de dous ou mais empregos estipendiados pelo cofre provincial.	13
N.º 164—LEI de 26 de Março—Crêa duas cadeiras de instrução primaria na colónia Thereza.....	14
N.º 165—LEI de 31 de Março—Marca o subsidio e ajuda de custo que devem perceber os membros da assembléa provincial .....	15
N.º 166—LEI de 7 de Abril—Fixa a força policial para o anno de 1868—1869 , .....	16
N.º 167—LEI de 7 de Abril—Autorisa o governo a subvencionar com	

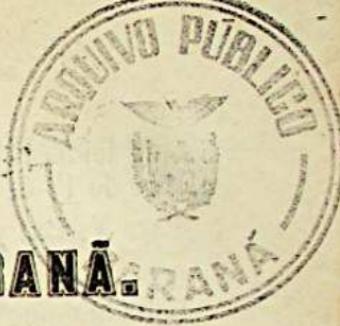


6:000:000 annualmente o individuo que fundar nesta capital um collegio particular .....	17
N. <sup>o</sup> 168—LEI de 7 de Abril— Declara que os professores comprehendidos na ultima parte do art. 83 do Regulamento de 8 d <sup>a</sup> Abril de 1857. perceberão em vez da terça parte a metade do ordenado com que tiverem sido aposentados.....	20
N. <sup>o</sup> 169—LEI de 7 de Maio—Crêa uma cadeira de instrução primaria para o sexo feminino na freguezia do Rio Negro.... ....	21
N. <sup>o</sup> 170—LEI de 7 de Abril— Crêa uma cadeira de instrução primaria na capella das Conchas .....	22
N. <sup>o</sup> 171—LEI de 14 de Abril—Annexo o districto do Iguassú ao municipio de S. José dos Pinhaes .....	23
N. <sup>o</sup> 172—LEI de 14 de Abril— Estabelece divisas entre o municipio do Principe e o districto do Iguassú .....	24
N. <sup>o</sup> 173—LEI de 16 de Abril—Autorisa o governo a conceder a Joaquim Vicente da Silva Montepoliciano o tempo que serviu como professor contractado e interino.....	25
N. <sup>o</sup> 174—LEI de 16 de Abril—Declara isentas de qualquer intervenção da autoridade as aulas particulares da província.....	26
N. <sup>o</sup> 175—LEI de 16 de Abril—Autorisa o presidente da província a conceder seis mezes de licença a Francisco de Salles Pereira, 2. <sup>o</sup> escripturario da thesouraria provincial .....	27
N. <sup>o</sup> 176—LEI de 16 de Abril—Autorisa a camara municipal de Morretes a contrahir um emprestimo de 6:000:000 .....	29
N. <sup>o</sup> 177—LEI de 16 de Abril—Autorisa o governo a despender a quantia de 460:000:000 com a construcção da estrada da Graciosa até a cidade de Castro .....	30
N. <sup>o</sup> 178—LEI de 16 de Abril—Fixa a receita e despesa da província..	32
N. <sup>o</sup> 179—DECRETO de 16 de Abril—Fixa a receita e despesa das camaras municipaes.....	40

# COLLECÇÃO DE LEIS

DA

# PROVINCIA DO PARANÁ.



## 1868.

### LEI n. 154 — de 9 de Março.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O artigo 5.º da lei do orçamento n. 131 de 13 de Maio de 1867 não revogou a lei especial n. 146 de 13 de Abril do mesmo anno.

Art. 2.º O presidente da província expedirá as necessárias ordens para a immediata execução desta lei.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 9 de Março de 1868,  
47.º da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, declarando que o art.

5.<sup>o</sup> da lei n. 151 de 13 de Maio de 1867 não revogou a de n. 146 de 13 de Abril do mesmo anno,

Para V. Ex. ver.

*José Manoel Marques da Silva* a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 9 de Março de 1868.

Servindo de secretario

*Theolindo Ferreira Ribas.*

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná em 9 de Março de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*



### LEI n. 155—de 9 de Março.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado a assembléa geral legislativa e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> O presidente da província fica autorizado a despesdar annualmente e desde já a quantia de 21:000. $\text{D}000$  com as estradas do interior, do modo seguinte :

§ 1.<sup>o</sup> Nos reparos da estrada da Matta, desde a villa do Príncipe até a extrema da província, a quantia de 4:000. $\text{D}$ ;

§ 2. Nos reparos da estrada que da freguezia da Palmeira segue para Palmas pelo Porto da União, comprehendendo a restinga entre esta freguezia e os campos denominados—Palmas de baixo, 5:000. $\text{D}000$  ;

§ 3. Nos reparos da estrada de Guarapuava comprehendendo a restinga de Betumerim, 4:000. $\text{D}000$  ;

§ 4. Nos reparos do prolongamento desta mesma estrada entre Guarapuava e Palmas, desde a restinga da Reserva até o Xapéco, 3:000. $\text{D}000$  ;

§ 5. Nos reparos da estrada de Goyâ-En, desde o Xapéco até aquelle rio, 5:000. $\text{D}000$  ;

Art. 2.<sup>o</sup> Fica igualmente autorizado o mesmo presidente da província a despender até a quantia de 5:000.<sup>D</sup>000, do modo seguinte :

§ 1.<sup>o</sup> Na abertura de uma nova estrada entre Guarapuava e Palmas, pelo distrito-Algodoeiro—á margem do Iguassú, atravessando este rio pelo vâo-grande e indo entroncar-se na actual estrada á quem ou além do rio Xopim, a quantia de 4:000.<sup>D</sup>000;

§ 2. Com a exploração de um atalho na estrada de Guarapuava a começar nos bairros dos Carrapatos, aproximando-se o mais possível da cuniada entre os rios Iguassú e Tibagy a ir entroncar-se na actual estrada de Guarapuava, nas imediações do logar denominado—Ordenanças-, 400.<sup>D</sup>;

§ 3. Com a abertura de um caminho que comunique directamente o Porto da União com os campos de S. João, 600.<sup>D</sup>000.

Art. 3.<sup>o</sup> A quantia de 3:000.<sup>D</sup>000, de que trata o § 4.<sup>o</sup> do art. 1.<sup>o</sup> será destinada a conservação da estrada á que se refere o § 1.<sup>o</sup> do art. 2.<sup>o</sup>, depois de feita esta.

Art. 4.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 9 dias do mez de Março de 1868, 47.<sup>o</sup> da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que autorisa o governo da província a despender annualmente a quantia de 21:000.<sup>D</sup> com as estradas do interior.

Para V. Ex. ver.

José Manoel Marques da Silva a sez.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 9 de Março de 1868.

Servindo de secretario  
*Theolindo Ferreira Ribas.*

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná em 9 de Março de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*



**LEI n. 156 — de 20 de Março.**

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da província do Paraná.

Faco saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

**Art. 1.<sup>o</sup>** Fica reduzido a 2.500 por cabeça o imposto á que está sujeito o gado exportado da província.

**Art. 2.<sup>o</sup>** Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 20 de Março de 1868, 47.<sup>a</sup> da independencia e do imperio.

**JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.**

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial reduzindo a 2.500 por cabeça o imposto á que está sujeito o gado exportado da província.

Para V. Ex. ver.

*José Manoel Marques da Silva a fez.*

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 20 de Março de 1868.

Servindo de secretario  
*Theolindo Ferreira Ribas.*

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 20 de Março de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*

---

**LEI n. 157—de 21 de Março.**

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica creada uma cadeira de instrucção primária para o sexo feminino na colonia do Superaguy, no bairro denominado—Varadouro velho; e o governo autorizado a contractar a professora, mediante a gratificação da lei.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprame façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 21 de Março de 1868, 47.<sup>º</sup> da independencia e do imperio.

**JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.**

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando uma cadeira de instrucção primária para o sexo feminino na colonia do Superaguy, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

*José Manoel Marques da Silva a fez*

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Março de 1868

Servindo de secretario

*Theolindo Ferreira Ribas.*

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Março de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*



**LEI n. 158—de 21 de Março.**

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da província do Paraná.

Faco saber a todos os seus habitantes que assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art 1.<sup>o</sup> Fica restabelecida a cadeira de instrucção primária para o sexo masculino, creada por lei n. 13 de 27 de Maio de 1863 no bairro das Peças da freguezia de Guarakesava, e o governo autorizado a contractar desde já pela quantia de 300.000 o respectivo professor.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 21 de Março de 1868, 47<sup>o</sup> da independencia e do imperio.

**JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.**

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, restabelecendo a cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino creada por lei n. 113 de 27 de Maio de 1865 no bairro das Peças.

Para V. Ex. ver.

*José Manoel Marques da Silva* a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Março de 1868.

Servindo de secretario

*Theolindo Ferreira Ribas.*

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Março de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*

---

**LEI n. 159—de 21 de Março.**

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu saunceionei a lei seguinte:

Art. 1.<sup>a</sup> Fica creada na cidade de Autonina uma 2.<sup>a</sup> cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino, percebendo o professor os vencimentos marcados por lei.

Art. 2.<sup>a</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 21 de Março de 1868, 47.<sup>a</sup> da independencia e do imperio.

**JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.**

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando na cidade de Antonina uma 2.<sup>a</sup> cadeira de instrucción primaria para o sexo masculino, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

*José Manoel Marques da Silva a fez*

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Março de 1868.

Servindo de secretario

*Theolindo Ferreira Ribas.*

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Seccão da secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Março de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*



## DECRETO n. 160—de 21 de Março.

José Féliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da capital, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> O imposto sobre os mescates de fazendas e joias fica elevado a 200.<sup>D</sup>000.

Art. 2.<sup>o</sup> As penas dos arts. 151 e 152 das posturas ficam elevadas nas reincidencias a 60.<sup>D</sup>000.

Art. 3.<sup>o</sup> Ás freguezias do município da capital ficam extensivas as disposições do art. 35 das posturas de 11 de Julho de 1861.

Art. 4.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da mesma resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 21 de Março de 1868, 47.<sup>a</sup> da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Março de 1868.

Servindo de secretario  
*Theolindo Ferreira Ribas.*

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Março de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*

---

**DECRETO n. 161—de 21 de Março.**

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa, sob proposta da camara municipal de Paranaguá, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> A camara municipal da cidade de Paranaguá arrecadará do 1.<sup>º</sup> de Julho em diante:

§ 1.<sup>º</sup> De cada arroba de herva mate despachada pela alfandega de e collectoria—10 réis, para a renda municipal exclusivamente destinada para o melhoramento do porto.

§ 2. De cada animal cavallar ou muar, que vagar solto pelo campo da cidade—o imposto annual de 2\$000, a que fica sujeito o seu dono.

Ao contraventor multa de 10\$000.

Não se effectuando o pagamento deste imposto até o fim de Janeiro de cada anno, por diligencia do fiscal, serão os

animaes dos infractores vendidos em leilão á porta da casa da camara, e o seu producto, depois de deduzido o mesmo imposto, multa e mais despezas, será recolhido ao cofre dos bens do evento.

**§ 3.** Das casas de negocio, que venderem liquidos espirituosos de qualquer denominação que seja, a varejo ou por atacado—o imposto annual de 10.<sup>0000</sup> á que cada uma dellas fica sujeita, alem do que for devido pela primeira licença.

Nesta disposição ficam comprehendidos os armazens de depositos de sal, madeiras e outros quaesquer generos ainda que sejam somente destinados para embarque.

Ao contraventor multa de 30.<sup>77</sup>000.

**§ 4.** De cada barril de polvora — o imposto de 500 réis, embora o seu dono ou consignatario não o faça conduzir ao deposito municipal.

**§ 5.** De cada casa de bilhares, hotel ou denominada de —pasto—, e outras nestas condições — o imposto annual de 20.<sup>0000</sup>.

Ao contraventor multa de 30.<sup>77</sup>000.

**Art. 2.º** Ficam isentas do imposto as vaccas de leite.

**Art. 3.º** O mascate que for encontrado vendendo generos pelos bairros do municipio sem licenca da camara, pagará a multa de 30.<sup>0000</sup>, e o dobro na reincidencia.

Para fazer-se efectiva a arrecadação desta multa e do respectivo imposto serão relidas as mercadorias encontradas com o vehiculo que lhes servir de transporte, até a conclusão do competente processo.

**Art. 4.º** Os depositos judiciaes ou quaesquer outros que forem feitos no cofre da camara municipal pagarão dous por cento de seu valor para a receita do municipio que serão deduzidos por occasião do levantamento dos mesmos.

**Art. 5.º** Os terrenos pertencentes a camara municipal, sitos nos logares denominados Varadouro e Valadares, serão divididos em lotes de trinta braças, e cada um destes lotes pagará 3.<sup>0000</sup> de foro annual.

Os lotes de terrenos que se acham em frente da cidade só serão aforados para edificação, sujeitas ao arruamento que for marcado e na conformidade das posturas em vigor.

**Art. 6.º** A multa imposta pelo art. 67 das posturas mu-

nicipaes fica elevada a 20.~~000~~000, sendo nesta parte alterado o citado artigo.

Art. 7.<sup>o</sup> A carne secca damnificada exposta a venda será, depois de examinada por dous peritos, laucada ao mar pelo fiscal e o seu dono pagará a multa de 30.~~000~~000, alem da despesa que for feita para a observancia da presente disposição.

Art. 8.<sup>o</sup> Ficam prohibidos os curraes para a criação e ceva de animaes suinos na area que abrange as casas sujeitas a decima urbana.

Ao infractor multa de 30.~~000~~000.

Art. 9.<sup>o</sup> O imposto de que trata o § 1.<sup>o</sup> do art. 1.<sup>o</sup> será arrecadado pela collectoria provincial no acto da cobrança do imposto provincial, fazendo-se mensalmente entrega ao procurador da camara da quantia arrecadada.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 133, 138 e 139 das posturas de 18 de Março de 1858, e alterados os arts. 134 e 142 das mesmas na parte relativa as disposições dos §§ 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> do art. 1.<sup>o</sup> das presentes posturas.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Parauá, aos 21 de Março de 1868, 47<sup>o</sup> da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Março de 1868.

Servindo de secretario  
Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada no livro competente. 2.<sup>o</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Março de 1868.

O amanuense—José Manoel Marques da Silva.

**LEI n. 162—de 23 de Março.**

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criada uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino nos bairros de Butiatuva e Tranqueira, e o governo autorizado a contratar o respectivo professor.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 23 de Março de 1868, 47.<sup>º</sup> da independencia e do imperio.

**JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.**

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, criando uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino nos bairros do Butiatuva e Tranqueira.

Para V. Ex. ver.

*José Manoel Marques da Silva a fez.*

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 23 de Março de 1868.

Servindo de secretario  
*Theolindo Ferreira Ribas.*

Registrada no livro competente. 2.<sup>ª</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 23 de Março de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*



**LEI n. 163— de 26 de Março.**

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> E' incompativel o exercicio de dous ou mais empregos estipendiados pelo cofre provincial.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 26 de Março de 1868, 47.<sup>o</sup> da independencia e do imperio.

**JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.**

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que declara incompativel o exercicio de dous ou mais empregos estipendiados pelo cofre provincial.

Para V. Ex. ver.

*José Manoel Marques da Silva a fez.*

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 26 de Março de 1868.

Servindo de secretario  
*Theolindo Ferreira Ribas.*

Registrada no livro competente. 2.<sup>o</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 26 de Março de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*





**LEI n. 164 — de 26 de Março.**

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado a assembléa geral legislativa e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

**Art. 1.º** Ficam criadas na colônia Thereza do Ivahy duas cadeiras de instrução primária, uma para o sexo feminino e outra para o masculino.

**Art. 2.º** O governo contratará professores para estas cadeiras em quanto não forem elas providas definitivamente.

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência da província do Paraná, aos 26 de Março de 1868, 47.º da independência e do império.

**JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.**

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que cria duas cadeiras de instrução primária na colônia Thereza do Ivahy, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

*José Manoel Marques da Silva a fez.*

Sellada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, em 26 de Março de 1868.

Servindo de secretário  
*Theolindo Ferreira Ribas.*

Registrada no livro competente. 2.ª Secção da secretaria da presidência do Paraná, em 26 de Março de 1868.

O amanuense — *José Manoel Marques da Silva.*

**LEI n. 165 — de 31 de Março.**

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da província do Paraná.

Faco saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> O subsidio dos membros da assembléa legislativa provincial para a proxima legislatura de 1870-71, será de 5~~D~~000 diarios.

Art. 2.<sup>º</sup> A indemnisação das despezas de vinda e volta dos membros que residirem fóra da capital será de 2~~D~~000 por legua.

Art. 3.<sup>º</sup> A indemnisação de que trata o artigo antecedente nunca poderá exceder a 200~~D~~000.

Art. 4.<sup>º</sup> O governo da província expedirá a necessaria ordem afim de ser feito o pagamento do subsidio e indemnisação por um empregado da thesouraria, na secretaria da assembléa, a todos os deputados que se acharem presentes.

Art. 5.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 31 de Março de 1868, 47.<sup>º</sup> da independencia e do imperio.

**JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.**

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, marcando o subsidio e ajuda de custo quem devem perceber os seus membros durante a legislatura de 1870-71.

Para V. Ex. ver.

*José Mancel Marques da Silva a fez.*

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 31 de Março de 1868.

Servindo de secretario  
*Theolindo Ferreira Ribas.*

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná em 26 de Março de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*



**LEI n. 166—de 7 de Abril.**

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> A força policial da provincia constará no exercicio de 1868 a 1869 de oitenta praças com a organisação e vencimentos do plano annexo.

Art. 2.<sup>o</sup> Os musicos farão o serviço compatível com a arte.

Art. 3.<sup>o</sup> D'entre as praças de fileira o commandante escolherá, sob proposta do mestre da musica, quatro para aprendizes, que farão o mesmo serviço que os musicos, sem terem, por isso, direito a maiores vencimentos.

Art. 4.<sup>o</sup> As praças que adoecerem, tiverem meios e quizerem ser tratadas em suas casas, ser-lhes-ha isso permitido; as que, porém, preferirem sel-o a custa dos cofres provinciales, perderão dous terços dos seus vencimentos diários, durante a molestia, para as despezas do seu tratamento.

Art. 5.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da mesma lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 7 de Abril de 1868, 47.<sup>o</sup> da independencia e do imperio.

José FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que fixa a força policial para o anno de 1868-1869, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

*José Manoel Marques da Silva & sez.*

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Abril de 1868.

O secretario do governo

*Antonio Agostinho Barbosa Brandão.*

Registrada no livro competente. 2.<sup>o</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná em 7 de Abril de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*

---

**LEI n. 169—de 7 de Abril.**

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica o governo da província autorizado a subvencionar com a quantia de 6.000\$000 annualmente o individuo que fundar nesta capital um collegio particular destinado ao ensino das matérias especificadas no art. 5.<sup>o</sup> desta lei.

**Art. 2.<sup>o</sup>** Esta subvenção, que poderá ser dividida em duas ou mais prestações, só será concedida ao pretendente que exhibir títulos de capacidade profissional provada na direcção de estabelecimentos desta ordem, ou tiver grão académico, ou for clérigo de ordens sacras, ou bacharel em letras pelo imperial collegio de Pedro II.

**Art. 3.<sup>o</sup>** O governo celebrará contrato com o pretendente que mais garantias oferecer, podendo cominar multas no caso de transgressão de quaisquer de suas clausulas.

Este contrato terá execução provisória até definitiva aprovação da assembléa.

**Art. 4.<sup>o</sup>** O contrato uma vez feito, só poderá ser rescindido por motivos imperiosos, que serão previamente fixados no regulamento que o governo expedir para execução da presente lei.

**Art. 5.<sup>o</sup>** O curso de estudos do collegio se comporá das seguintes matérias :

Lingua nacional — leitura, calligraphia e religião ;

Grammatica philosophica ;

Latim ;

Francez ;

Inglez ;

Arithmetica e geometria plana ;

Historia universal e geographia ;

Philosophia racional e moral.

**Art. 6.<sup>o</sup>** As matérias de que trata o artigo antecedente serão distribuídas por cadeiras e estas divididas em classes, conforme o plano que for apresentado pelo director do collegio e aprovado pelo governo.

**Art. 7.<sup>o</sup>** Além das matérias de que trata o art. 5.<sup>o</sup> desta lei, quaisquer outras poderão ser leccionadas no estabelecimento, se o director julgar conveniente.

**Art. 8.<sup>o</sup>** O ensino das línguas latina e franceza será gratuito aos alunos externos.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Logo que for estabelecido o collegio os professores que então existirem no lycée passarão a lecionar naquelle as matérias de suas cadeiras, se assim approuver ao director; no caso contrário, ou quando o collegio deixe de funcionar, continuará os mesmos professores a lecionar no edifício que for designado pelo governo.



Art. 10. Todos os mais professores serão nomeados e demittidos pelo director do collegio e por elle estipendiados.

Art. 11. Nenhum professor poderá lecciar mais de duas cadeiras.

Art. 12. O governo expedirá regulamento para a execução desta lei, sob as bases nella prescriptas.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 7 de Abril de 1868, 47.<sup>o</sup> da independencia e do imperio.

José Feliciano Horta de Araújo.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando o governo a subvencionar com a quantia de 6.000\$000 annualmente o individuo que fundar nesta capital um collegio particular.

Para V. Ex. ver.

*José Manoel Marques da Silva a fez.*

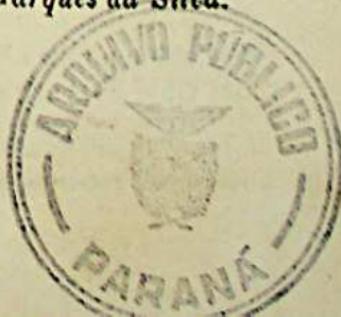
Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Abril de 1868.

O secretario do governo  
*Antonio Agostinho Barbosa Brandão.*

Registrada no livro competente, 2.<sup>o</sup> Seção da secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Abril de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*

—





PARANÁ n. 168 — de 7 de Abril.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faco saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu saunceionei a lei seguinte:

Art. unico. Os professores de instrucción primaria, comprehendidos na ultima parte do art. 83 do reglamento de 8 de Abril de 1857, perceberão desse já como gratificação, em vez da terça parte a metade do ordenado com que tiverem sido aposentados; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e facam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O se retario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 7 de Abril de 1868, 47.<sup>a</sup> da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, declarando que os professores comprehendidos na ultima parte do art. 83 do reglamento de 8 de Abril de 1857, perceberão em vez da terça parte a metade do ordenado com que tiverem sido aposentados.

Para V. Ex. ver.

José Manel Marques da Silva a fez.

Sellará e publicadá na secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Abril de 1868.

O secretario do governo  
Antonio Agostinho Barbosa Brandão.

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria  
da presidencia do Paraná, em 7 de Abril de 1868.

O amanuense — José Manoel Marques da Silva.

**LEI n. 169 — de 7 de Abril.**

**José Feliciano Horta de Araujo**, bacharel formado em direito, deputado à assembléa geral legislativa e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.<sup>a</sup> Fica criada uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino na freguesia do Rio Negro; e o governo autorizado a contratar a respectiva professora em quanto não for a mesma cadeira provida definitivamente.

Art. 2.<sup>a</sup> Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertenceer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 7 de Abril de 1868, 47.<sup>a</sup> da independência e do imperio.

**José FELICIANO HORTA DE ARAUJO.**

(L. S.)

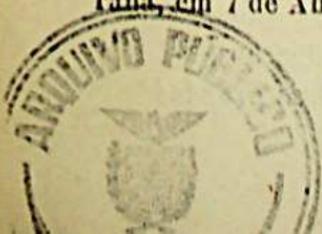
Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que crêa na freguesia do Rio Negro uma cadeira de instrução primária.

Para V. Ex. ver.

*José Manoel Marques da Silva a fez.*

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Abril de 1868.

O secretario do governo  
*Antonio Agostinho Barbosa Brandão.*



Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Abril de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*



**LEI n. 170 — de 7 de Abril.**

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado à assembléa geral legislativa e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criada uma cadeira contractada de instrução primária para o sexo masculino na capella das Conchas, distrito de Ponta Grossa.

Art. 2. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 7 de Abril de 1868, 47.<sup>a</sup> da independencia e do imperio.

**JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO,**

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que crêa uma cadeira de instrução primária na capella das Conchas, distrito de Ponta Grossa.

Para V. Ex. ver.

*José Manoel Marques da Silva a fez.*

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Abril de 1868.

O secretario do governo  
*Antonio Agostinho Barbosa Brandão.*

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Abril de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*

Tom



**LEI n. 171—de 14 de Abril.**

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.<sup>a</sup> Fica o distrito do Iguassú annexado ao município de S. José dos Pinhaes; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 14 de Abril de 1868, 47.<sup>a</sup> da independencia e do imperio.

**JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.**

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que annexa o distrito do Iguassú ao município de S. José dos Pinhaes.

Para V. Ex. ver.

*José Manoel Marques da Silva a fez.*

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 31 de Abril de 1868.

O secretario do governo  
*Antonio Agostinho Barbosa Brandão.*



Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Seccão da secretaria da presidencia do Paraná, em 14 de Abril de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*



LEI n. 172 — de 14 de Abril.

**José Feliciano Horta de Araujo**, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

**Art. 1.<sup>a</sup>** Ficam estabelecidas entre o municipio do Príncipe e o districto do Iguassú as divisas seguintes :— a começar do rio Iguassú, onde faz barra o ribeirão da Onça, por este acima, abeirando a restinga Grande alem do sitio do finado Francisco Pinto Ribeiro, até a sua nascente e della em linha recta por entre os fabricados que foram dos Limas e do major José de Andrade, passando o rio do Passo, entre Pedrinhas e Pão de Lot, e do Rio da Cachoeira, pelos fabricados de Francisco Cardoso, Joaquim Prestes e Limas, até o ribeirão do Cahy, e deste pelo paiol de Baptista de tal e outros fabricados dos Limas e Mariano Nogueira ao ribeirão do Barco, por entre fabricados de Romualdo Soares e dos Limas até onde o ribeirão das Antas faz barra com o rio da Varzea, passando este e subindo pelo ribeirão das Tres Barras até a sua cabeceira e desta ao ribeirão do Palmito, descendo até o rio Negro.

**Art. 2.<sup>a</sup>** Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da mesma lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Paraná, aos 14 de Abril de 1868, 47 da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial estabelecendo divisas entre o municipio do Principe e o districto do Iguassú como acima fica exposto.

Para V. Ex. ver.

*José Manoel Marques da Silva a fez.*

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 14 de Abril de 1868.

O secretario do governo

*Antonio Agostinho Barbosa Brandão.*

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 14 de Abril de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*

---

**LEI n. 173 — de 16 de Abril.**

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. Fica o presidente da provincia autorisado a contar a Joaquim Vicente da Silva Montepoliciano, quando requeira a sua aposentadoria, não só o tempo que serviu como professor contractado desde 21 de Janeiro a 7 de Agosto de 1856, como tambem o de professor interino desde aquella data a 2 de Novembro de 1857: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 16 de Abril de 1868, 47.<sup>o</sup> da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando o presidente da província a contar a Joaquim Vicente da Silva Montepoliciano o tempo que serviu como professor contractado e interino.

Para V. Ex. ver.

*José Manoel Marques da Silva* a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1868.

O secretario do governo

*Antonio Agostinho Barbosa Brandão.*

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Seccão da secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*



José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado a assembléa geral legislativa e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. único. Ficam isentas de qualquer intervenção da

autoridade publica as aulas particulares de instrucção primaria e secundaria da província ; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 16 de Abril de 1868, 47.<sup>o</sup> da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, declarando isentas de qualquer intervenção da autoridade publica as aulas particulares da província.

Para V. Ex. ver.

*José Manoel Marques da Silva* a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1868.

O secretario do governo

*Antonio Agostinho Barbosa Brandão.*

Registrada no livro competente. 2.<sup>o</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1868.

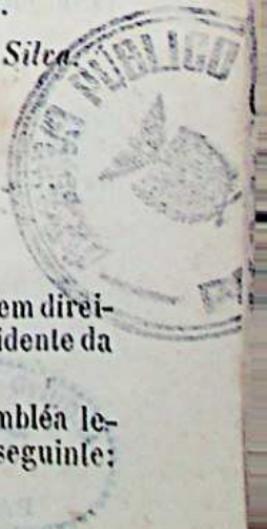
O amanuense — *José Manoel Marques da Silva.*

---

LEI n. 175 — de 16 de Abril.

**José Feliciano Horta de Araujo**, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:



Art. unico. Fica o presidente da província autorisado a conceder a Francisco de Salles Pereira, 2.<sup>o</sup> escripturário da thesouraria provincial, licença por tempo de seis mezes, para tratar de sua saude onde lhe convier, com todos os seus vencimentos, e prorogá-la por igual tempo se perdurar a molestia: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 16 de Abril de 1868, 47.<sup>o</sup> da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que autorisa o presidente da província a conceder seis mezes de licença com todos os seus vencimentos a Francisco de Salles Pereira, 2.<sup>o</sup> escripturário da thesouraria provincial.

Para V. Ex. ver.

*José Manoel Marques da Silva a fez.*

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1868.

O secretario do governo  
*Antonio Agostinho Barbosa Brandão.*

Registrada no livro competente. 2.<sup>o</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*



**LEI n. 176—de 16 de Abril.**

**José Feliciano Horta de Araujo**, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

**Art. 1.<sup>o</sup>** Fica a camara municipal da villa de Morretes autorizada a contrahir um emprestimo da quantia de Rs. 6:000.~~000~~000, podendo pagar o premio até 9 por cento ao anno

**Art. 2.<sup>o</sup>** O emprestimo referido terá applicação especial a construcção da estrada que de Morretes conduz a Barreiros.

**Art. 3.<sup>o</sup>** A amortisamento do capital e premios será feita no periodo de tres annos, a contar da data do contracto.

**Art. 4.<sup>o</sup>** Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertenceer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 16 de Abril de 1868, 47.<sup>o</sup> da independencia e do imperio.

**JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.**

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorizando a camara municipal de Morretes a contrahir um emprestimo da quantia de 6:000.~~000~~000.

Para V. Ex. ver.

*José Manoel Marques da Silva a fez.*

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1868.

O secretario do governo  
*Antonio Agostinho Barbosa Brandão.*



Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*



LEI n. 137 — de 16 de Abril.

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica o governo da província autorizado a despendar, desde já, a quantia de 460:000.<sup>D</sup>000 réis, sendo 260:000.<sup>D</sup>000 com a construcção de uma secção da estrada da Graciosa que liga a cidade de Castro a capital, passando pelas freguezias do Campo Largo e Palmeira e a cidade de Ponta Grossa; e 200:000.<sup>D</sup>000 com a conclusão da parte da mesma estrada comprehendida entre Antonina e a capital.

Art. 2.<sup>º</sup> A construcção das obras será feita por arrematação geral ou parcial, precedendo orçamento e descripção, e dando o arrematante ou os arrematantes garantias solidas da sua capacidade; e somente por administração quando não o possa ser por outro modo.

Art. 3.<sup>º</sup> O presidente da província providenciará de modo que todas as obras sejam terminadas no prazo de tres annos, construindo-se logo no 1.<sup>º</sup> anno a Serrinha, os legares de difícil passagem e as pontes sobre os rios que não derem vâo quando cheios.

Art. 4.<sup>º</sup> Os terrenos necessarios a estrada serão desapropriados e os proprietários indemnizados amigavelmente, ou pelo respectivo processo se não houver acordo com as partes.

Art. 5.<sup>º</sup> O presidente da província fica igualmente autorizado a realizar as operações de credito que forem mais convenientes para obter os fundos decretados na presente lei.

Art. 6.<sup>o</sup> A estrada comprehendida entre a capital e Castro será dividida em duas subsecções: a primeira entre a capital e a Palmeira e a segunda entre esta freguezia e a cidade de Castro.

Art. 7.<sup>o</sup> Em cada uma destas subsecções, logo que as obras da estrada se acharem concluidas, se estabelecerá uma barreira nas condições das do litoral, menos em relação a taxa, que será de metade.

Art. 8.<sup>o</sup> O rendimento destas barreiras será aplicado especial e unicamente a conservação da estrada, amortização do capital obtido para a sua construção e ao pagamento dos juros respectivos.

Art. 9.<sup>o</sup> O governo da província expedirá as precisas instruções para a execução das obras da referida estrada, mandando incontinenti proceder aos necessários estudos técnicos para a sua construção.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da mesma lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 16 de Abril de 1868, 47.<sup>o</sup> da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorizando o governo a despender a quantia de 460:000~~D~~000 com a construção da estrada da Graciosa até à cidade de Castro.

Para V. Ex. ver.

*José Manoel Marques da Silva a fez.*

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1868.

O secretario do governo  
*Antonio Agostinho Barbosa Brandão.*

Registrada no livro competente. 2.<sup>a</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná em 16 de Abril de 1868.

O amanuense—*José Manoel Marques da Silva.*



**LEI n. 178—de 16 de Abril.**

**José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em direito, deputado á assembléa geral legislativa e presidente da província do Paraná.**

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

**TITULO I**

**DESPEZA.**

**Art. 1.<sup>º</sup> O presidente da província despendereá no anno financeiro de 1868-1869 a quantia de 278:127.~~2~~399, a saber:**

**§ 1.<sup>º</sup>—Assembléa provincial.**

Subsidio e ajuda de custo a vinte membros . . . . .	6:946\$000
---	------------

**Secretaria.**

Official-maior . . . . .	720\$000
Official . . . . .	450\$000
Dous amanuenses . . . . .	540\$000
Um porteiro . . . . .	400\$000
Um continuo . . . . .	400\$000
Expediente, inclusive um tapete para o recinto da assembléa e concerto do edificio . . . . .	800\$000
	<hr/>
	10:256\$000

**§ 2.<sup>º</sup>—Secretaria do governo.**

Gratificação ao secretario . . . . .	600\$000
--------------------------------------	----------

Transporte . . . . .	600\$000	10:256\$000
Dous 1. <sup>o</sup> s officiaes chefes de secção . . . . .	2:520\$000	
Dous 2. <sup>o</sup> s officiaes . . . . .	2:160\$000	
Dous amanuenses . . . . .	1:800\$000	
Um archivista . . . . .	1:080\$000	
Um porteiro . . . . .	600\$000	
Um continuo . . . . .	500\$000	
Expediente e material . . . . .	1:000\$000	10:260\$000

§ 3.<sup>o</sup>—Administração e arrecadação das rendas.

*Thesouraria provincial.*

Um inspector . . . . .	2:180\$000
Um procurador fiscal . . . . .	1:260\$000
Um thesourciero . . . . .	1:440\$000
Um chefe de secção servindo de contador . . . . .	1:600\$000
Dous 1. <sup>o</sup> s escripturarios . . . . .	2:160\$000
Dous 2. <sup>o</sup> s ditos . . . . .	1:600\$000
Dous amanuenses . . . . .	1:200\$000
Dous praticantes . . . . .	600\$000
Um porteiro . . . . .	500\$000
Um continuo . . . . .	360\$000
Expediente e material . . . . .	1:200\$000

*Collectorias.*

Porcentagem aos collectores e seus escrivães . . . . .	10:573\$600
Administrador do registro do Rio Negro . . . . .	1:800\$000
Escrivão do mesmo . . . . .	900\$000
Administrador do registro do Itararé . . . . .	1:500\$000
Escrivão do mesmo . . . . .	900\$000
Administrador do registro do Xapéco . . . . .	1:500\$000
Escrivão do mesmo . . . . .	1:000\$000
Administrador da agencia dos Ambrosios, 60 por cento do que arrecadar . . . . .	1:075\$000

§ 4.<sup>o</sup>—Passadores.

Com dous passadores do Rio Negro . . . . .	720\$000
	53:864\$600



## PARANÁ

Transporte . . . . .	720\$000	53:864\$600
Com o da Putinga . . . . .	150\$000	
Com o do Iguassú no Principe . . . . .	360\$000	
Com o do Iguassú na Victoria . . . . .	150\$000	
Com o do Iguassú em Palmas . . . . .	250\$000	
Com o da Jangada . . . . .	150\$000	
Com o de Jaguariatú . . . . .	300\$000	
Com o do Tibagy em Ponta Grossa	360\$000	
Com o do Goyô-En . . . . .	300\$000	
Com o do Claro . . . . .	150\$000	
Com o do Tibagy na freguezia . . . . .	300\$000	3:190\$000

## § 5.º—Culto publico.

Gratificação ao vigario de Palmas . . . . .	600\$000	
Dita ao de Guaratuba . . . . .	300\$000	
Congrua aos coadjuctores das igrejas da capital, Paranaguá, Principe e Castro . . . . .	1:200\$000	
Guisamento a 20 parochias a 50\$	1:000\$000	3:100\$000

## § 6.º—Instrucção publica.

*Inspectoria geral.*

Inspector geral . . . . .	1:200\$000	
Secretario . . . . .	450\$000	
Expediente e aceio do lyceu . . . . .	200\$000	
Continuo para o lyceu . . . . .	200\$000	

*Instrucção secundaria.*

Subvenção ao collegio . . . . .	6:000\$000	
Professor de mathematicas . . . . .	600\$000	
Dito de francez . . . . .	1:000\$000	
Dito de latim . . . . .	1:000\$000	

*Aulas avulsas.*

Professor de latim e francez em Paranaguá . . . . .	1:000\$000	
Dito dito em Antonina . . . . .	1:000\$000	

*Instrucção primaria.*

Dezesete professores das cidades . . . . .	13:600\$000	
Dezoito ditos das villas e freguezias . . . . .	12:600\$000	
	38:850\$000	60:154\$600

Transporte . . .	38:550\$000	60:134\$600
Para os professores contractados e os que serão em virtude das leis que crearam diversas cadeiras . .	4:800\$000	
Aluguel de casas para as escolas . .	2:480\$000	
Moveis, utensis e eventuaes . . .	600\$000	<hr/>
§ 7."—Com jubilados e aposen- tados . . . . .		6:015\$895
§ 8."—Obras publicas.		
Gratificação ao engenheiro . . .	1:200\$000	
Com os melhoramentos decretados na estrada da Matta e outras . .	25:000\$000	
Reparações e pontes nas estradas da capital a Ponta Grossa, sendo 800\$ para um pontilhão na san- ga á quem do Caniú, 2.000\$ para uma ponte no rio Papagaio, 1:200\$ para uma ponte no rio das Mortes, e 4:000\$ para re- paros da estrada entre a capital e Serrinha . . . . .	8:000\$000	
Com o ramal da Figueira de Braços a Morretes . . . . .	1:500\$000	
Com a estrada da capital ao Príncipe	2:000\$000	
Para a conclusão do caminho do Va- radouro em Paranaguá até a di- visa de S. Paulo . . . . .	800\$000	
Com outras estradas e obras publicas	10:085\$500	
Com a igreja matriz da capital . .	3:000\$000	
Com a de Paranaguá. . . . .	3:000\$000	
Com a do Príncipe . . . . .	400\$000	
Com a igreja do Bom Jesus de An- tonina . . . . .	1:000\$000	
Com reparos da capella da ordem 3." da capital . . . . .	400\$000	
Com o zelador do relógio da igreja matriz da capital . . . . .	120\$000	
Com a conclusão da cadea e casa de camara do Príncipe . . . . .	4:000\$000	<hr/> 60:505\$500
		173:405\$995



Transporte . . . . .	173:405\$995
§ 9. <sup>o</sup> — Policia e segurança publica.	
Com a companhia de força policial conforme o plano . . . . .	29:225\$330
Luzes para o quartel . . . . .	320\$000
Condução de presos e eventuaes . . . . .	200\$000
	29:745\$330
§ 10.—Sustento, vestuario e medicamento de presos pobres nas diversas cadeas . . . . .	8:400\$000
Gratificação a um medico . . . . .	300\$000
	8:700\$000
§ 11.—Auxilio ao commercio e industria.	
Subvenção a companhia—Progressista . . . . .	4:000\$000
§ 12.—Com a impressão de relatórios, leis, talões e publicações dos actos officiaes etc., segundo a lei de 23 de Maio de 1861 . . . . .	4:000\$000
Pagamento a José Ferreira Pinheiro pela impressão de 200 exemplares do regimento interno da assembléa contractada por 70, <sup>00</sup> e publicação dos actos officiaes e expediente das duas administrações anteriores em Paranaguá . . . . .	400\$000
Com a publicação dos debates da assembléa, na forma do contracto que for feito pela mesa . . . . .	1:000\$000
Ao tachygrapho que a mesa contratar para tomar os discursos dos deputados na proxima sessão da assembléa . . . . .	1:700\$000
	7:100\$000
§ 13.—Auxilio ás camaras municipaes.	
Para pagamento dos juros do empréstimo contrahido pela camara municipal do Príncipe . . . . .	285\$000
	222:951\$325



Transporte . . . . . 222:951\$325

A camara municipal da capital, para ser applicado ao esgoto dos banhados que cercam a cidade e outras medidas de salubridade publica e construcção de calçadas	3:000\$000	<u>3:285\$000</u>
--	------------	-------------------

§ 14.— Ao hospital de caridade de Paranaguá para o concerto do edificio . . . . .	2:000\$000
Para o da capital e obra nova do mesmo . . . . .	2:000\$000
	<u>4:000\$000</u>

§ 15.— Exercícios findos, constantes da relação que acompanha a lei respectiva. . . . .	13:415\$074
---	-------------

§ 16.— Pagamento do premio do emprestimo, sellos e amortisação	25:419\$086
--	-------------

§ 17.— Indemnizações e reposições . . . . .	300\$000
---	----------

§ 18.— Restituição de depositos	6:636\$000
---------------------------------	------------

§ 19.— Despeza eventual . . . . .	2:120\$914
-----------------------------------	------------

Somma . . . . .	<u>278:127\$399</u>
-----------------	---------------------

## TITULO II

### RECEITA.

Art. 2.<sup>o</sup> O governo fará arrecadar, em conformidade com as leis e regulamentos respectivos, os impostos, cujas verbas seguem, orçados em Rs. 278:127\$399.

§ 1. <sup>o</sup> Dízimo . . . . .	39:573\$000
§ 2. <sup>o</sup> Casas que vendem líquidos espirituosos.	5:961\$000
3. <sup>o</sup> Rezes mortas para consumo . . . . .	12:550\$000
4. <sup>o</sup> Meia siza de venda de escravos . . . . .	8:019\$000
5. <sup>o</sup> Novos e velhos direitos . . . . .	1:622\$000
6. <sup>o</sup> Decima de herança e legados . . . . .	7:246\$000
7. <sup>o</sup> Despacho de embarcações . . . . .	746\$000
8. <sup>o</sup> Casas de leilão e modas . . . . .	145\$000
9. <sup>o</sup> Escravos que sahem da província . . . . .	1:850\$000
	<u>77:712\$000</u>



Transporte . . . . .	77.712\$000
§ 10. Emolumentos das repartições publicas.	2.118\$000
§ 11. Premio de depositos publicos . . . . .	275\$000
§ 12. Imposto de animaes . . . . .	120.707\$000
§ 13. Dito de rezes exportadas. . . . .	10.780\$000
§ 14. Multas por infracção de leis e regulamentos. . . . .	361\$000
§ 15. Matricula de alunos do lyceu . . . . .	110\$000
§ 16. Cobrança da dívida activa . . . . .	7.000\$000
§ 17. Dous por cento das arrecadações judiciarias . . . . .	311\$000
§ 18. Taxa das barreiras do interior . . . . .	3.124\$000

*Extraordinaria.*

§ 19. Juros de letras vencidas . . . . .	496\$000
20. Bens do evento. . . . .	20\$000
21. Indemnisações . . . . .	485\$000
22. Eventual e excesso do orçamento . . . . .	3.547\$094
23. Deposito publico de diversas origens . . . . .	6.636\$000
Saldo do exercício de 1866—1867 . . . . .	44.445\$305
Somma . . . . .	<u>278.127\$399</u>

TITULO III

DESPEZA.

Estradas que tem renda especial.

Art. 3. <sup>º</sup> Com a construção e conservação da estrada da Graciosa segundo o plano do engenheiro Chandler, devendo os trabalhos começar do povoado de S. João — em baixo da serra — a cidade de Antonina; com a arrecadação das rendas segundo as leis de 14 de Março de 1866 e 13 de Abril de 1867 . . . . .	55.370\$000
---	-------------

RECEITA

Art. 4. <sup>º</sup> O governo da província é autorizado a arrecadar no exercício de 1868—1869 o rendimento das barreiras das estradas acima referidas, na conformidade das citadas leis e regulamento . . . . .	55.370\$000
--	-------------



#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 5.<sup>o</sup> O exactor da barreira do Itupava, alem da porcentagem que actualmente percebe, vencerá mais 30 por cento em relação a mesma porcentagem, enquanto accumular o logar de escrivão.

Art. 6.<sup>o</sup> Os vencimentos do collector de Paranaguá serão calculados de maneira que não sejam menores de Rs. 1:800.~~000~~ annualmente.

#### DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 7.<sup>o</sup> Ficam extintos todos os empregos, cujos vencimentos não estão consignados na presente lei.

Art. 8.<sup>o</sup> O presidente da província é autorizado a alterar, como entender mais conveniente e equitativo, a tabella dada para regular a distribuição das porcentagens dos empregados das collectorias.

Art. 9.<sup>o</sup> Os empregados provinciais que forem jubilados ou aposentados pagarão 20 por cento de novos e velhos direitos.

Art. 10. Ficam isentos do imposto de pedagio na barreira do Rio Negro, os habitantes da margem esquerda do rio.

Art. 11. As gratificações e ajuda de custo são as consignadas em lei e só podem ser concedidas nos casos e ás pessoas nella especificadas.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da mesma lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 16 de Abril de 1868, 47.<sup>o</sup> da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial fixando a receita e despesa da província para o anno financeiro de 1868-1869 como acima se declara.

Transporte . . . . .	77.712\$000
§ 10. Emolumentos das repartições publicas.	2.118\$000
§ 11. Premio de depositos publicos . . . .	275\$000
§ 12. Imposto de animaes . . . . .	120.707\$000
§ 13. Dito de rezes exportadas. . . . .	10.780\$000
§ 14. Multas por infracção de leis e regulamentos. . . . .	361\$000
§ 15. Matricula de alunos do lyceu . . . .	110\$000
§ 16. Cobrança da divida activa . . . .	7.000\$000
§ 17. Dous por cento das arrecadações judiciarias . . . . .	311\$000
§ 18. Taxa das barreiras do interior . . . .	3.124\$000
<i>Extraordinaria.</i>	
§ 19. Juros de letras vencidas . . . . .	496\$000
20. Bens do evento. . . . .	20\$000
21. Indemnisações . . . . .	485\$000
22. Eventual e excesso do orçamento . . . .	3.547\$094
23. Deposito publico de diversas origens . . . .	6.636\$000
Saldo do exercicio de 1866—1867 . . . . .	44.445\$305
Somma . . . . .	<u>278.127\$399</u>



### TITULO III

#### DESPEZA.

Estradas que tem renda especial.

Art. 3.<sup>º</sup> Com a construcção e conservação da estrada da Graciosa segundo o plano do engenheiro Chandler, devendo os trabalhos começar do povoado de S. João — em baixo da serra — a cidade de Antonina; com a arrecadação das rendas segundo as leis de 14 de Março de 1866 e 13 de Abril de 1867 . . . . . 55:370\$000

#### RECEITA

Art. 4.<sup>º</sup> O governo da província é autorizado a arrecadar no exercicio de 1868—1869 o rendimento das barreiras das estradas acima referidas, na conformidade das citadas leis e regulamento . . . . . 55:370\$000

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 5.<sup>o</sup> O exactor da barreira do Itupava, alem da porcentagem que actualmente percebe, vencerá mais 30 por cento em relação a mesma porcentagem, enquanto accumular o logar de escrivão.

Art. 6.<sup>o</sup> Os vencimentos do collector de Paranaguá serão calculados de maneira que não sejam menores de Rs. 1:800.~~000~~ annualmente.

DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 7.<sup>o</sup> Ficam extintos todos os empregos, cujos vencimentos não estão consignados na presente lei.

Art. 8.<sup>o</sup> O presidente da província é autorizado a alterar, como entender mais conveniente e equitativo, a tabella dada para regular a distribuição das porcentagens dos empregados das collectorias.

Art. 9.<sup>o</sup> Os empregados provinciais que forem jubilados ou aposentados pagarão 20 por cento de novos e velhos direitos.

Art. 10. Ficam isentos do imposto de pedagio na barreira do Rio Negro, os habitantes da margem esquerda do rio.

Art. 11. As gratificações e ajuda de custo são as consignadas em lei e só podem ser concedidas nos casos e ás pessoas nella especificadas.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da mesma lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 16 de Abril de 1868, 47.<sup>o</sup> da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial fixando a receita e despesa da província para o anno financeiro de 1868-1869 como acima se declara.

Transporte . . . . . 10:992\$060 14:556\$790

Obras publicas municipaes de preferencia as orçadas, alem do rendimento das posturas ora creadas, e com o pagamento da dvida passiva	4:082\$325
Eventuaes . . . . .	200\$000
Costeio da praça do mercado. . . . .	800\$000
Idem do cemiterio publico . . . . .	500\$000

---

X § 3.<sup>o</sup> — Camara de Castro.

Gratificação ao secretario. . . . .	300\$000
Dita ao fiscal . . . . .	200\$000
Dita ao porteiro . . . . .	100\$000
Custas e meias ditas . . . . .	100\$000
Expediente da camara e jury. . . . .	100\$000
Limpeza da cadeia, agua e illuminação	200\$000
Matança de porcos e cães. . . . .	30\$060
Concertos de pontes e atterrados . .	300\$000
Suprimento a presos pobres. . . . .	50\$000
Obras publicas em geral . . . . .	1:000\$000
Eventuaes . . . . .	300\$000
Comissão ao procurador. . . . .	120\$000

---

X § 4.<sup>o</sup> — Camara de Ponta Grossa.

Gratificação ao secreterio. . . . .	300\$000
Dita ao fiscal . . . . .	200\$000
Dita ao » da Palmeira . . . . .	60\$000
Dita ao continuo . . . . .	60\$000
Eventuaes . . . . .	120\$000
Expediente do jury e custas . . . . .	100\$000
Suprimento a presos pobres. . . . .	50\$000
Aposentadoria do juiz de direito . .	40\$000
Illuminação da cadeia . . . . .	50\$000
Aluguel da casa para prisão . . . .	54\$000
Aluguel da casa da camara . . . .	100\$000
Comissão ao procurador. . . . .	100\$000
Obras publicas da Palmeira . . . .	50\$000
Ditas ditas nesta cidade . . . . .	1:744\$542

---

37:109\$717



~~X~~ § 5.<sup>o</sup>— Camara de S. José dos Pinhaes.

Gratificação ao secretario. . . . .	200\$000
Dita ao fiscal . . . . .	120\$000
Dita ao continuo . . . . .	50\$000
Aluguel da casa para a camara . . . . .	80\$000
Dito dito para prisão . . . . .	36\$000
Luzes . . . . .	12\$000
Custas e meias ditas . . . . .	150\$000
Eventuaes e expediente . . . . .	100\$000
Comissão ao procurador. . . . .	60\$000
Quantia para saldo do pagamento, desde já, das obras do cemiterio que estão a concluir-se. . . . .	2:050\$000
Obras publicas em geral, alem da quantia orçada as excedentes de outras verbas. . . . .	1:352\$667
Verba destinada para despender com a compra de uma botica homœo- pathica para fornecer aos presos .	80\$000

---

~~X~~ § 6.<sup>o</sup>— Camara de Antonina.

Gratificação ao secretario. . . . .	250\$000
Dita ao fiscal . . . . .	200\$000
Dita ao medico. . . . .	100\$000
Dita ao continuo . . . . .	70\$000
Aluguel de casa para casinhas . . . . .	240\$000
Aluguel da casa da camara e cadêa, 20 por % de abatimento dos reme- dios applicados para os enfermos pobres do município . . . . .	168\$000
Illuminação interna e externa da cadêa . . . . .	200\$000
Custas e meias ditas . . . . .	180\$000
Obras publicas em geral . . . . .	101\$000
Eventuaes e expediente da camara, inclusive a comissão do procu- rador . . . . .	4:161\$000

---

960\$000 ✓ 6:629\$000

---

48:029\$384



Transporte . . . . . 48.029\$384

~~X~~ § 7.<sup>º</sup>— Camara de Guaratuba.

Gratificação ao secretario. . . . .	150\$000
Dita ao fiscal . . . . .	30\$000
Dita ao continuo . . . . .	20\$000
Aluguel da casa da camara e cadeia. .	72\$000
Luzes para a cadeia . . . . .	8\$200
Comissão ao procurador e expediente. . . . .	44\$960
Despesas eventuais . . . . .	22\$500
Com obras publicas em geral, sendo com atterrados no caminho da Prata, dito da villa, pontes no Branjatuba e no rio Ypiranga, concertos na fonte e limpeza no campo da villa . . . . .	68\$430



~~X~~ 416\$090

~~X~~ § 8.<sup>º</sup>— Camara de Morretes.

Gratificação ao secretario. . . . .	200\$000
Dita ao fiscal . . . . .	100\$000
Dita ao do Porto de Cima . . . . .	50\$000
Dita ao continuo . . . . .	80\$000
Aluguel da casa da camara e cadeia, sendo 48.000 para aluguel de uma casa que sirva de cadeia no Porto de Cima . . . . .	258\$000
Expediente do jury . . . . .	30\$000
Custas e meias ditas . . . . .	300\$000
Luzes para as prisões e illuminação .	150\$000
Despesas eventuais . . . . .	100\$000
Comissão ao procurador. . . . .	443\$418
Obras publicas em geral . . . . .	5.968\$979 <del>X</del> 7.580\$397

~~X~~ § 9.<sup>º</sup>— Camara do Principe.

Gratificação ao secretario. . . . .	300\$000
Dita ao fiscal . . . . .	100\$000
Dita ao do Rio Negro. . . . .	40\$000
Dita ao continuo . . . . .	60\$000
	500\$000 56.025\$871

Transporte . . . . .	500\$000	56:025\$871
Expediente da camara inclusive eleições . . . . .	100\$000	
Illuminação, concertos e limpeza da cadea . . . . .	90\$000	
Alaguel das casinhas . . . . .	40\$000	
Expediente do jury, custas e meias ditas . . . . .	120\$000	
Aposentadoria do Dr. juiz de direito	80\$000	
Pagamento da 4. <sup>a</sup> prestação do empréstimo para as obras da camara	300\$000	
Obras publicas em geral . . . . .	120\$000	
Eventuaes e commissão ao procurador	200\$366	✓ 1:550\$366
<hr/>		
Rs. . . . .		57:576\$237

## CAPITULO II

### RECEITA MUNICIPAL.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica orçada a receita municipal no anno financeiro de 1869 na quantia de 57:576\$237, calculada pela maneira seguinte :

#### § 1.<sup>o</sup>— *Camara da capital.*

Herva mate, sal, subsidio de barris e panno de algodão . . . . .	2:000\$000
Fumo importado . . . . .	50\$000
Casinhas e aferição de pesos e medidas . . . . .	500\$000
Cartas de data . . . . .	90\$000
Foros do rocio . . . . .	900\$000
Decima urbana. . . . .	1:400\$000
Casas de negocio já estabelecidas . .	480\$000
Ditas ditas, açougues e oficinas que de novo se abrirem. . . . .	153\$800
Mascates e joalheiros . . . . .	400\$000
Espectaculos publicos . . . . .	40\$000
Batuques e fandangos. . . . .	48\$000
Bilhares . . . . .	16\$000
Laudemios . . . . .	150\$000
<hr/>	
	6.227\$800



**PARANA**

Transporte . . . . .	1:974\$314	31:851\$175
Ditas impostas pelo fiscal . . . . .	50\$000	
Diversos impostos municipaes . . . . .	100\$000	
Rendimento das casinhas . . . . .	300\$000	
Decima urbana . . . . .	350\$000	
80 réis por cabeça de rez cortada . . . . .	30\$000	
Dvida activa com cobrança provavel	445\$686	2:800\$000

§ 4.<sup>o</sup>—*Camara de Ponta Grossa.*

Subsidio de herva mate do anno findo	300\$000	
Idem sobre rezes cortadas . . . . .	40\$00	
Saldo que passa do anno findo . . . . .	293\$742	
Suprimento a presos pobres . . . . .	3\$120	
Idem idem do anno de 1866 . . . . .	25\$680	
Subsidio de herva mate e panno de algodão . . . . .	350\$00	
Imposto sobre negocios, inclusive da Palmeira . . . . .	180\$00	
Idem sobre carros . . . . .	40\$00	
Idem sobre carreiras' de cavallos . . . . .	40\$00	
80 réis sobre cabeça de rez . . . . .	30\$00	
Licença para olarias e engenhos . . . . .	40\$00	
Aferição . . . . .	40\$00	
Multas por infracção de posturas . . . . .	8\$00	
Rendimento das casinhas . . . . .	200\$00	
Idem do açougue . . . . .	8\$00	
Idem sobre mascates . . . . .	8\$000	
Idem sobre joalheiros . . . . .	5\$00	
Idem sobre espectáculos publicos . . . . .	50\$00	
Decima urbana, inclusive da Palmeira . . . . .	300\$000	
Por braça de terreno para edifícios . . . . .	70\$00	
Licença para bilhares . . . . .	16\$00	
Idem para trocar terreno de data . . . . .	3\$000	
Multas de terrenos de data . . . . .	90\$00	
Licença para fandangos . . . . .	30\$00	

2:458\$542

§ 5.<sup>o</sup>—*Camara de S. José dos Pinhaes.*

Herva mate, subsidio de barris, panno de algodão e sal . . . . .	400\$000	
		37:109\$717

Transporte . . . . .	400\$000	3:1098717
Licenças para folias . . . . .	8\$000	
Ditas para spectaculos publicos. . . . .	20\$000	
Ditas para mascates . . . . .	40\$000	
80 réis sobre rezas cortadas . . . . .	50\$000	
Aferição . . . . .	123000	
Carreiras de cavallos . . . . .	50\$000	
Multas por infracção de posturas . . . . .	300\$000	
Divida pelas multas por infracção de posturas . . . . .	1:287\$920	
Decima urbana . . . . .	60\$000	
Dividas da mesma . . . . .	94\$620	
Novo imposto sobre casas de negocio	57\$600	
Licença para fandangos . . . . .	50\$000	
Diuheiro existente na thesouraria dos impostos de herva mate, panno de algodão, subsidio, sal e 80 réis so- bre rezas cortadas, tudo desde 1864 até 1867 . . . . .	1:860\$527	4:290\$667

§ 6.<sup>º</sup>— *Camara de Guaratuba.*

10 réis por medida de aguardente fabricada no paiz e 15 réis pela que vem de fóra . . . . .	30\$300	
80 réis por arroba de sumo importado	10\$800	
40 réis por arroba de toucinho im- portado para negocio . . . . .	6\$880	
2\$000 por embarcação de coberta que fundea no porto . . . . .	40\$000	
80 réis por duzia de taboados expor- tado . . . . .	96\$540	
400 réis por carro que entra e sahe carregado . . . . .	8\$100	
1\$000 por cada cem braças de terre- no da camara . . . . .	26\$300	
320 réis por cada animal cavallar o muar que pasta no campo . . . . .	6\$400	
20 réis por alqueire de arroz e milho exportado . . . . .	23\$620	
Aferição e revisão de pesos e medidas	3\$880	
	253\$120	41:400\$384

Transporte . . . .	337\$000	56:025\$871
Idem sobre escravos fugidos . . . .	\$	
Idem sobre cartas de data . . . .	10\$000	
Idem sobre espectaculos publicos . . . .	6\$000	
Idem sobre corridas de cavallos . . . .	24\$000	
Idem sobre mascates . . . .	50\$000	
Idem sobre herva mate . . . .	600\$000	
Idem de 80 réis sobre rezas cortadas	12\$000	
Aferição. . . . .	20\$000	
Multas diversas. . . . .	10\$000	
Decima urbana. . . . .	150\$000	
Dívida activa da mesma . . . . .	141\$840	
Juros do empréstimo pagos por conta da província em 30 de Setembro de 1865 . . . . .	75\$000	
Saldo constante do balanço . . . . .	114\$126	1:550\$366
Rs. . . . .		57:576\$237



Art. 3.<sup>o</sup> Fica vigorando o orçamento do anno de 1866 para a camara municipal de Guarapuava.

Art. 4.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da província do Paraná, aos 16 de Abril de 1868, 47.<sup>o</sup> da independencia e do imperio.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO.

(L. S.)

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1868.

O secretario do governo

Antonio Agostinho Barbosa Brandão.

Registrada no livro competente. 2.<sup>o</sup> Secção da secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Abril de 1868.

O amanuense — José Manoel Marques da Silva.

**PLANO da força policial para o exercicio  
de 1868—1869**

ARM.	GRADUA- ÇÕES	FORÇA	SOLDO		GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO ANUAL	TOTAL DOS VENCI- MENTOS.
			Mensal	Diário			
INFANTARIA	Capitão ...	1	60\$000	....	40\$000	1:200\$000	
	Tenente ...	1	50\$000	....	20\$000	240\$000	
	Alferes ...	1	40\$000	....	20\$000	720\$000	
	1º Sargento ...	1	.....	900	.....	332\$150	
	2º Ditos ...	2	.....	880	.....	642\$400	
	Furriel ...	4	.....	800	.....	292\$000	
	Cabos ...	4	.....	720	.....	1:051\$200	
	Soldados ...	51	.....	700	.....	13:030\$500	
	Musicos ...	16	.....	1\$000	.....	5:840,000	
	Cornetas ...	2	.....	720	.....	525\$600	24:473\$850
FARDA MENINA	Somma ...	80	.....	.....	.....	24:473\$850	
	Para 4 officiaes inferiores, 4 cabos, 51 soldados, 16 musicos e 2 cornetas .....				2:347\$480	2:347\$480	
EXTRAS	Somma .....		.....	.....	.....	27:321\$330	
	Expediente do commandante .....				120\$000		
	Aluguel da casa para o quartel .....				384\$000		
	Ao mestre da musica, com obrigação a foruecer musicas e concerto de instrumentos .....				1:000\$000		
	Remonta de instrumentos .....				400\$000	1:904\$000	
	Somma .....		.....	.....	.....	29:225\$330	

Secretaria da presidencia do Paraná, 7 de Abril de 1868.

O secretario do governo.  
*Antonio Agostinho Barboza Brandao.*

